Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.038 - SP (2019/0173620-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO HADDAD GALVAO - SP0264412
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	YGOR SOARES MUNHOZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEVIDÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Ygor Soares Munhoz**, preso em flagrante delito pela prática de furto qualificado no dia 13/5/2019 e cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, no Processo n. 1500704-47.2019.7.26.0559, pelo Juízo da Vara de Plantão de São José do Rio Preto/SP.

Ataca-se a decisão exarada pelo Desembargador Relator do HC n. 2128472-24.2019.8.26.0000, de indeferimento do pedido liminar formulado ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Requer-se a imediata concessão da ordem liberatória, alegando-se, em suma, a falta dos pressupostos da custódia cautelar.

É o relatório.

É incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau (Súmula 691/STF). Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, o que aqui não se observa.

Ora, o Relator do prévio *writ*, ao avaliar o pedido então apresentado na origem, simplesmente constatou a ausência dos requisitos autorizadores da medida

liminar requerida. E, de fato, à primeira vista, não há como concluir pela inexistência de motivação idônea para a prisão preventiva do paciente, uma vez que houve menção ao fato de que ele está sendo processado por crime de receptação em outra vara da mesma localidade e à garantia da ordem pública a fim de evitar a reiteração delitiva, diante da folha de antecedentes criminais.

Em razão da falta de constrangimento ilegal manifesto e da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator